



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020050 - SP(2022/0253212-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CECILIA MARIA PEINADO
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEONARDO MORGATO - SP251620
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. *"O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma"* (REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. *"A adesão voluntária ao plano PrevMais, com saldamento do plano anterior (Benefício Definido BD), inviabiliza a inclusão de verbas trabalhistas no benefício previdenciário, respeitando o ato jurídico perfeito e o equilíbrio atuarial"* (REsp n. 2.236.336/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
6. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 943/STJ inviabiliza admitir o incremento patrimonial reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no benefício percebido relativamente ao plano saldado, sem que fosse afastada a própria negociação do saldamento para adesão ao novo plano.

II. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020050 - SP(2022/0253212-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CECILIA MARIA PEINADO
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEONARDO MORGATO - SP251620
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. *"O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma"* (REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. *"A adesão voluntária ao plano PrevMais, com saldamento do plano anterior (Benefício Definido BD), inviabiliza a inclusão de verbas trabalhistas no benefício previdenciário, respeitando o ato jurídico perfeito e o equilíbrio atuarial"* (REsp n. 2.236.336/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
6. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 943/STJ inviabiliza admitir o incremento patrimonial reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no benefício percebido relativamente ao plano saldado, sem que fosse afastada a própria negociação do saldamento para adesão ao novo plano.

II. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CECÍLIA MARIA PEINADO, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 1.141):

PREVIDÊNCIA PRIVADA - Complementação de aposentadoria - Pretensões de reajuste de benefício previdenciário e de recebimento de diferenças devidas, mediante a aplicação, em cálculos do salário-real-de-participação e do salário-real-de-benefício, de verbas salariais, postuladas em reclamação trabalhista - Saldamento - Ação julgada improcedente - Apelação - Impossibilidade de acolhimento das pretensões iniciais, ante o saldamento, em caráter irrevogável e irretratável, do plano de benefício, em relação ao qual não se vislumbra irregularidade, passível de ensejar sua invalidação - Ausência, no regulamento do plano do benefício, de previsão regulamentar (expressa ou implícita), nos termos da tese "c", firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, ante a ausência, no regulamento do plano PREVMAIS - Precedentes - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.193-1.197).

Em suas razões (fls. 1.204-1.247), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC, sob o argumento de que cabe ao órgão julgador manifestar-se precisamente sobre os vícios apontados nos embargos declaratórios (fls. 1.210-1.211);

(ii) art. 17 do CPC, sustentando que o Banco do Brasil teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação (fl. 1.230);

(iii) art. 28 , I, da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que “*estabelece quais são as verbas de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS*” (fl. 1.236);

(iv) arts. 423 e 424 do CC, pois não há como considerar válida a cláusula de “*adesão irretratável e irrevogável, uma vez que tal cláusula foi imposta em contrato de adesão [...]. Não se permite validar cláusula restritiva de direito ou renúncia antecipada de direito*” (fls. 1.241-1.242);

(v) arts. 368 e 369 do CC, porque “*negou à Recorrente o benefício da compensação*” (fls. 1.244-1.246).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.303-1.319).

O recurso foi admitido na origem (fls.1.502-1.504).

É o relatório.

VOTO

No que se refere à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Quanto à tese de legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, bem como de afronta ao art. 17 do CPC, esta Corte entende que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam a entidade fechada de previdência complementar e versem sobre revisão de benefício, ainda que em razão de reconhecimento de verbas salariais na Justiça do Trabalho. Isso porque o patrocinador/empregador deve ser demandado na própria Justiça do Trabalho a respeito dos reflexos das verbas reconhecidas na contribuição à entidade de previdência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO

CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.265.564/SC, em repercussão geral, firmou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada. Assim, eventual pretensão voltada à complementação da reserva matemática, ou indenização dos respectivos valores, haverá de ser dirigida contra o empregador, perante a Justiça do Trabalho.

3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, em modulação de efeitos do acórdão, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da entidade de previdência privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, motivo pelo qual não havia mora da referida entidade a justificar o pagamento de juros de mora desde a citação

4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte agravante, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.029.981/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No que tange à alegada violação dos arts. 423 e 424 do CC e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a migração de plano de benefícios é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

Ademais, não havendo a declaração de nulidade, como um todo, da transação firmada entre as partes, a exemplo da constatação de algum vício de consentimento, o que conduziria ao retorno ao *status quo ante*, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

Do mesmo modo, inexistente vedação à migração, inclusive porque a exegese do Tema n. 943/STJ (REsp n. 1.551.488/MS) expressamente reconhece que seus efeitos configuram uma transação cuja observância das exigências legais caracteriza

ato jurídico perfeito e acabado. Aprovada pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão fiscalizador, inexistiu irregularidade na migração, porquanto, encontra amparo na jurisprudência.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.551.488/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Partindo dessa premissa, se o beneficiário optou pela migração, *"apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas no ordenamento jurídico, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados"* (AgInt no REsp n. 1.684.586/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022), de modo que o *"simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente"* (REsp n. 617.285/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 5/12/2005).

No caso, o pedido da parte ora recorrente limitou-se aos acréscimos decorrentes da decisão proferida na Justiça do Trabalho, sem que fosse pleiteada a invalidade da migração. A decisão da Corte estadual, assim, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que trata da voluntariedade da adesão a outro plano, aplicando-se a Súmula n. 83/STJ. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A adesão voluntária ao plano PrevMais, com saldamento do plano anterior (Benefício Definido BD), inviabiliza a inclusão de verbas trabalhistas no benefício previdenciário, respeitando o ato jurídico perfeito e o equilíbrio atuarial.
2. A modulação prevista no julgamento do Tema 955 dos Recursos Repetitivos não impõe a ausência de prévia contribuição como motivo impeditivo para a revisão do benefício por incorporação de verbas trabalhistas.
3. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme tese firmada para o Tema 907 dos Recursos Repetitivos.
4. A adesão ao plano PrevMais, que exclui expressamente as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações e indenizações, torna descabida a aplicação do plano primitivo que deixou de regular a relação jurídica mantida pelas partes desde o saldamento.
5. A tese firmada para o Tema 943 dos Recursos Repetitivos inviabiliza admitir o incremento patrimonial reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no benefício percebido relativamente ao plano saldado, sem que fosse afastada a própria negociação do saldamento para adesão ao novo plano.
6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.236.336/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Além disso, rever o acórdão impugnado, quanto à voluntariedade da adesão à migração de plano e saldamento, demandaria interpretação do regulamento e do contrato, bem como reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a tese de violação dos arts. 368 e 369 do CC. Caberia à parte recorrente indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, fundamentando especificamente a persistência da omissão quanto aos referidos dispositivos, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ

No que tange ao alegado dissídio, a conclusão das instâncias originárias está de acordo com a tese firmada no Tema n. 943/STJ, que impede o incremento patrimonial reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no benefício percebido relativamente ao plano saldado, sem que tenha sido afastada a própria negociação do saldamento para adesão ao novo plano.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.020.050 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0253212-0

Número de Origem:

00579375120138260506 0057937512013826050624042013 005793751201382605065000
20210000983165 24042013 579375120138260506 57937512013826050624042013
5793751201382605065000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECILIA MARIA PEINADO

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : LEONARDO MORGATO - SP251620

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026